



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . 43\$
A 3.ª série . . .	60\$	" . . . 40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annucios (pagamento adiantado) é de 25\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annucios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto-lei n.º 25:936

Num traço de límpida e sã moral, estabelece a Constituição Política que ao Estado cumpre assegurar a «constituição e defesa da família como fonte de conservação e desenvolvimento da raça». «Em ordem à defesa da família — acrescenta o texto constitucional — pertence ao Estado e às autarquias locais proteger a maternidade», que o mesmo é dizer a fecundidade física e moral dos lares portugueses.

Para tanto devem o Estado, as autarquias e as instituições públicas ou particulares cooperar com a família, a fim de lhe facilitar a constituição forte, a defesa moral e o preenchimento dos seus deveres e responsabilidades.

Esta cooperação pode resultar já, indirectamente, da própria actividade administrativa que favorece as condições gerais de salubridade, promove a melhoria económica da vida familiar, acomoda a tributação aos seus encargos legítimos, ou evita a corrupção dos costumes que no vigor da família tem inevitável reflexo; já de uma assistência directa, higiénica, social e moral, praticamente traduzida em ensinamentos e socorros prestados às mães, e ainda na cooperação dada à obra educativa ou de correcção por intermédio de estabelecimentos officiaes, ou dos particulares favorecidos e auxiliados pelo Estado.

Para que a linha doutrinária do texto constitucional não sofra desvio ao sabor de erróneas concepções, hoje tam vulgarizadas, sob a mesma apparencia de assistência familiar ou social, convém ter presentes as suas ideas fundamentais: toda a acção do Estado, das autarquias ou das instituições particulares, em ordem à defesa da família, visará a cooperar com a própria família, e não a substituí-la; a facilitar o cumprimento dos seus deveres, e não a amortecer a sua responsabilidade económica e social; e, pelo que respeita à assistência directa às famílias, ao Estado incumbe, de preferéncia a exercê-la, «promover e auxiliar» a formação dos organismos de solidariedade que a deverão prestar. A função dos organismos officiaes, exemplar e orientadora, deverá conservar, quanto à satisfação directa das necessidades, um carácter supletório.

Tais os princípios da Constituição Política, cuja superioridade harmónica com as tradições de solidariedade da nossa terra não devemos consentir seja abastardada pela imitação ou importação de um providencialismo estatista de origens suspeitas. E, uma vez assentes, importa ensaiar a sua applicação prática, chamando a cooperar na salutar cruzada todas as energias nacionais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Presidente do Conselho pelo qual determina nova publicação do decreto-lei n.º 25:936, em virtude de se denominar *Defesa da Família*, e não *Lar Português*, a instituição por elle criada.

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto-lei n.º 25:936, que estabelece as bases de uma organização nacional denominada *Defesa da Família*, que se destina a difundir os princípios e a preparar os meios e providências práticas, em ordem à defesa da família.

Decreto n.º 25:949 — Autoriza a policia de segurança pública de Lisboa a fazer uso da bandeira nacional, nos termos e condições estabelecidas para as unidades do exército.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 25:950 — Substitue o decreto n.º 25:816, que abre um crédito destinado ao custeio de construções e obras novas, bem como de conservação e reparação de vários edificios.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 8:243 — Regula no presente ano lectivo a matrícula no curso de peritos orientadores, instituido junto do Instituto de Orientação Profissional Maria Luiza Barbosa de Carvalho.

PRÉSIDÊNCIA DO CONSELHO

Por no decreto-lei n.º 25:936, publicado no *Diário do Governo* n.º 237, 1.ª série, de 12 do corrente, se designar por *Lar Português* a organização que, no respectivo original, se denomina *Defesa da Família*, determino que do referido decreto-lei se faça nova publicação, a seguir a este despacho, no *Diário do Governo*.

Em 16 de Outubro de 1935.—O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.